



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente

Alteração ao Regulamento Específico “Economia Digital e Sociedade do Conhecimento
(EDSC)”

Deliberação aprovada por consulta escrita em 25 de Novembro de 2010

Considerando a aprovação pelo Governo em 13 de Dezembro de 2008 da Iniciativa para o Investimento e o Emprego, que contemplou medidas destinadas a minimizar os efeitos da crise financeira e económica, nas quais se incluía a Medida “Modernização da Infra-estrutura Tecnológica – Redes de Banda Larga de Nova Geração,” foi lançada em 26 de Maio de 2009 a Iniciativa Redes de Nova Geração para as Zonas Rurais.

Neste quadro foram lançados três concursos públicos internacionais para Implementação das Redes de Nova Geração no Continente (Norte, Centro, Alentejo/Algarve), destinados a colmatar possíveis falhas de mercado nestas regiões em matéria de acesso a redes de nova geração, prevendo-se a contribuição financeira do QREN para o apoio público a atribuir às empresas vencedoras dos concursos referidos.

No âmbito do QREN, o apoio provem dos Programas Operacionais Regionais, no quadro do Regulamento Específico “Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC)”, que na alínea j) do artigo 4.º “Tipologia de operações” prevê a possibilidade de apoiar as infra-estruturas de banda larga em áreas onde o “mercado” não encontre condições operacionais de disponibilização destes serviços, por questões de limiares demográficos.

Neste contexto, importa incluir no universo dos potenciais beneficiários as adjudicatárias dos concursos públicos internacionais lançados para a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de comunicações electrónicas de alta velocidade, inseridos no âmbito da Iniciativa Redes de Nova Geração para as Zonas Rurais, incluindo as entidades constituídas em conformidade com a obrigação nesse sentido prevista nos correspondentes programas de concurso, bem como conferir



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

elegibilidade às despesas associadas à referida tipologia de operações, prever a modalidade de convite público da Autoridade de Gestão para apresentação de candidaturas e a obrigatoriedade de parecer vinculativo do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 312/ 2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera aprovar o seguinte:

1. A presente deliberação introduz alterações nas disposições respeitantes aos beneficiários, às despesas elegíveis e não elegíveis, à apresentação das candidaturas e aos pareceres do Regulamento Específico “ Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC)” aprovado em 18 de Junho de 2010.
2. As alterações ao Regulamento Específico referidas no número anterior são as constantes do Anexo à presente deliberação, da qual fazem parte integrante.
3. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo as alterações efectuadas ao Regulamento Específico serem devidamente publicitadas pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente

Fernando Medina

(ao abrigo da alínea b) do n.º 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro de 2009, do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2010)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Anexo

Regulamento Específico

Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC)

Artigo Único

Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 14.º do regulamento específico “Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC)”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 18 de Junho de 2010, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

(Actual corpo do artigo)

- a)
- b)
- c)
- d)
- e),
- f)

g) As adjudicatárias dos concursos públicos internacionais lançados para a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de comunicações electrónicas de alta velocidade, inseridos no âmbito da Iniciativa Redes de Nova Geração para as Zonas Rurais, incluindo as entidades constituídas em conformidade com a obrigação nesse sentido prevista nos correspondentes programas de concurso, no caso da tipologia de operações prevista na alínea j) do artigo 4.º



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Artigo 6.º

[...]

1-

2- Em derrogação do disposto no número anterior, no caso da tipologia de operações prevista na alínea j) do artigo 4.º, são elegíveis as despesas pagas, entre a data de decisão de adjudicação respeitante ao concurso público e 31 de Dezembro de 2015, excepto no caso de despesas relativas à elaboração de estudos e de projectos de execução cuja data de início de elegibilidade é 1 de Janeiro de 2007, que se enquadrem nas seguintes tipologias:

- a) Construção e melhoria de infra-estruturas e instalações necessárias à instalação de redes e respectivos acessos;
- b) Aquisição de equipamento necessário à instalação de redes de banda larga de nova geração e respectivos acessos, directamente relacionados com a operação;
- c) Elaboração de estudos e projectos de execução, incluindo acções de consultoria técnica, tecnológica e estratégica de investimento, de gestão e coordenação de projecto, directamente relacionados com a operação;
- d) Fiscalização e assistência técnica directamente relacionadas com a operação;
- e) Outras despesas que se revelem imprescindíveis à boa execução da operação e, que, sendo especificadas e fundamentadas pelo beneficiário, venham a ser autorizadas pela Autoridade de Gestão.

3- (*Anterior n.º 2.*)

4- A Autoridade de Gestão pode, em sede de avisos de abertura de concursos e de orientações técnicas gerais e específicas dos POR, definir limites à elegibilidade das despesas enunciadas no n.º 1 e no n.º 2 e condições específicas da sua aplicação, bem como as metodologias de imputação das despesas com as remunerações de pessoal.

5-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Artigo 7.º

[...]

- 1-
- a)
- b)
- c)
- d) Construção de edifícios, excepto nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- 2-

Artigo 9.º

[...]

- 1-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

2- Para a tipologia de operações prevista na alínea j) do artigo 4.º é adoptada a modalidade de convite público da Autoridade de Gestão para apresentação de candidaturas, lançado no âmbito da iniciativa redes de nova geração para as zonas rurais.

3- (*Anterior n.º 2.*)

4- (*Anterior n.º 3.*)

5- (*Anterior n.º 4.*)

6- (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 14.º

[...]

1- (*Anterior corpo do artigo*)

2- Para a tipologia de operações a que se refere a alínea j) do artigo 4.º, a Autoridade de Gestão solicitará parecer obrigatório e vinculativo ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (MOPTC), tendo em vista que este se pronuncie sobre se a candidatura assegura a consistência com os compromissos assumidos pelo beneficiário, enquanto adjudicatário do concurso público internacional para instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de comunicações electrónicas de alta velocidade na zona indicada para o respectivo PO ou entidade constituída em conformidade com a obrigação nesse sentido prevista no correspondente programa de concurso.

3- O parecer a que se refere o número anterior deverá ser conclusivo e se for de teor negativo, a candidatura não poderá ser aceite pela Autoridade de Gestão competente.

4- A Autoridade de Gestão definirá, com prévia audiência do MOPTC, o prazo máximo para a emissão do parecer a que se refere o número anterior.

5- A não emissão do parecer a que se refere o número anterior dentro do prazo máximo que venha a ser definido para o efeito determina o arquivamento da candidatura.